



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 5, DE 28 DE AGOSTO DE 2026

Altera a [Resolução Administrativa nº 1, de 12 de fevereiro de 2025](#), que dispõe sobre o procedimento para tramitação dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e dos Incidentes de Assunção de Competência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a [Recomendação nº 134, de 9 de setembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela [Recomendação nº 172, de 26 de junho de 2026, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), especialmente quanto à seleção dos casos-paradigma, à suspensão processual e aos embargos de declaração relativos à modulação de efeitos;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos internos relativos à formação e à aplicação dos precedentes qualificados,

RESOLVE, *ad referendum* da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional - SUR:

Art. 1º A [Resolução Administrativa nº 1, de 12 de fevereiro de 2025](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Admitido o incidente, na mesma sessão, o órgão julgador decidirá expressamente sobre a suspensão ou não dos processos que tramitem no âmbito deste Tribunal e tenham por objeto a mesma questão de direito tratada no incidente admitido e, caso determinada a suspensão, delimitará seu alcance, sem prejuízo da instrução integral das causas, observando-se a integralidade do § 4º do art. 126-I do [Regimento Interno](#).

.....”(NR)

“Art. 9º

.....

§ 4º Quando a solução integral da controvérsia depender da apreciação de

casos semelhantes, mas não idênticos, ou de casos que abordem aspectos complementares do mesmo problema, poderão ser selecionados processos-paradigma distintos ou afetados novos temas para julgamento conjunto, a fim de que a solução seja apta a pacificar a controvérsia.” (NR)

“Art. 12-A. Terão prioridade de julgamento os embargos de declaração em que se requeira pronunciamento do Tribunal sobre modulação de efeitos.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.